

DECRETO Nº 008/2021, DE 05 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A ADOÇÃO DE MEDIDAS, ADAPTADAS À REALIDADE MUNICIPAL, PARA FINS DE COMBATE AO CONTÁGIO PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) EM MINADOR DO NEGRÃO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito do Município de Minador do Negrão, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como a Declaração de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em decorrência da infecção humana pelo novo COVID-19 (coronavírus);

CONSIDERANDO a proliferação de casos suspeitos nos Estados do Nordeste, o que culmina com a necessidade de redução da circulação de pessoas e ações mais restritivas no sentido de barrar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população alagoana, especialmente das pessoas mais vulneráveis pela contaminação, inclusive quanto a eventos que possam causar qualquer propagação de agentes nocivos ao aparelho respiratório, a exemplo da fumaça;

CONSIDERANDO os termos do Decreto do Governo do Estado de Alagoas nº 70.349, de 14 de julho de 2020, que dispõe sobre a necessidade de manutenção das medidas de restrição previstas nos Decretos Estaduais nºs 69.529, de 19 de março de 2020, 69.530, de 19 de março de 2020, 69.935, de 31 de maio de 2020, em razão da situação de emergência declarada no Decreto Estadual nº 69.541, de 20 de março de 2020, Decreto Estadual de nº 73.467/2021, de 04 de março de 2021, Decreto Estadual de nº 73.518/2021 e suas demais alterações; bem como a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020;

Município de Minador do Negrão
Estado de Alagoas
Rua da Liberdade, 100
CEP: 57.000-000

Prefeitura Municipal

Prefeitura Municipal de Minador do Negrão



CONSIDERANDO, ainda, o avanço da taxa de contaminação do COVID-19 no âmbito de Minador do Negrão, bem como a necessária observância do atendimento das medidas impostas no Decreto do Governo do Estado de Alagoas nº 73.518/2021;

CONSIDERANDO as sanções e as prerrogativas da vigilância sanitária, estabelecidas pela legislação municipal;

DECRETA:

Art. 1º. Ficam proibidos os eventos presenciais como shows, festas, congressos, atividades esportivas e correlatas no âmbito público e privado em todo o território municipal que não observem as normas deste Decreto.

Art. 2º. Ficam suspensas as atividades presenciais de todos os níveis da rede municipal de educação no âmbito público do município, incluídas as atividades de ensino musical e de cunho religioso realizadas por igrejas e templos, tais como catequese, aulas de evangelho/bíblia e assimilados, bem como procissões, em Minador do Negrão.

Parágrafo Único. As escolas da rede privada deverão operar com 50% (cinquenta por cento) de sua capacidade de modo presencial, cabendo à cada instituição definir a forma de atendimento aos demais alunos.

Art. 3º. Fica determinado toque de recolher em todo o território municipal, das 22h00 às 05h00 todos os dias da semana, ressalvados os deslocamentos para questões de saúde, alimentação, ida e regresso de locais de trabalho ou no desempenho de atividade laboral.

Art. 4º. Fica autorizado o funcionamento na Fase Vermelha, em consonância com o Decreto Estadual de nº 73.518/2021:

I – os órgãos de imprensa e meios de comunicação e telecomunicação em geral;

II – serviço de call center;

III – os estabelecimentos médicos e odontológicos, hospitalares, laboratórios de análises clínicas, farmacêuticos, clínicas de fisioterapia e de vacinação, psicólogos, terapia ocupacional, fonoaudiólogos, para serviços de emergência ou consulta com hora marcada, e as óticas;

IV – distribuidoras e revendedoras de água e gás;

V – distribuidores de energia elétrica;

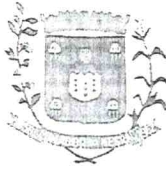
VI – serviços de telecomunicações;


Município de Minador do Negrão
Cidade da Solidariedade

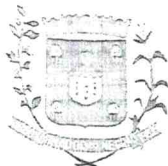

Município de Minador do Negrão
Cidade da Solidariedade




Município de Minador do Negrão
Cidade da Solidariedade



- VII – segurança privada;
- VIII – postos de combustíveis;
- IX – funerárias;
- X – estabelecimentos bancários e lotéricas;
- XI – clínicas veterinárias e lojas de produtos para animais, lojas de plantas, serviços de jardinagem e lojas de defensivos e insumos agrícolas e animais;
- XII – lojas de material de construção e prevenção de incêndio;
- XIII – indústrias, bem como os respectivos fornecedores e distribuidores;
- XIV – lavanderias, lojas e estabelecimentos de produtos sanitizantes e de limpeza, e demais do segmento vinculado a área de limpeza e que garantam melhorias na higienização da população;
- XV – oficinas mecânicas, lojas de autopeças, e estabelecimentos de higienização veicular, com hora marcada e sem aglomeração de pessoas;
- XVI – papelarias, bancas de revistas e livrarias;
- XVII – estabelecimento de profissionais liberais (arquitetos, advogados, contadores, corretores de imóveis, economistas, administradores, corretores de seguros, publicitários, entre outros), desde que ocorra com hora marcada e sem aglomeração de pessoas e disponibilização de álcool gel 70% (setenta por cento) para clientes e funcionários;
- XVIII – concessionárias e revendedoras, de carros e motos, seguindo as normas estabelecidas pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/AL, por meio de portaria de seu Diretor Presidente;
- XIX – lojas de tecidos e aviamentos, facilitando a fabricação de máscaras;
- XX – padarias, lojas de conveniência, mercados, supermercados, minimercados, açougues, peixarias e estabelecimentos de alimentos funcionais e suplementos, sendo expressamente proibido o consumo local, tanto de bebidas quanto de comidas;
- XXI – bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres que funcionem no interior de hotéis, pousadas e similares, desde que os serviços sejam prestados exclusivamente a hóspedes, bem como de hospitais, clínicas da área de saúde e postos de combustíveis nas rodovias alagoanas;



XXII – restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão funcionar por serviços de entrega, inclusive por aplicativo, e na modalidade “Pegue e Leve”, sendo expressamente proibido o consumo local, tanto de bebidas quanto de comidas;

XXIII – qualquer loja e outros estabelecimentos comerciais, sem aglomeração de pessoas e cumprindo o Protocolo Sanitário publicado por meio da Portaria Conjunta GC/SEDETUR/SEFAZ/ SESAU Nº 005/2021, vedado o seu funcionamento aos sábados e domingos;

XXIV – templos, igrejas e demais instituições religiosas, funcionando com 30% (trinta por cento) de sua capacidade;

XXV – transporte de carga no âmbito do Município de Minador do Negrão;

XXVI – a feira livre exclusivamente aos sábados, apenas para gêneros alimentícios in natura durante o horário habitual.

§ 1º. Os estabelecimentos previstos neste artigo deverão zelar pelo uso de máscaras de proteção quando da circulação de seus frequentadores dentro de suas instalações, bem como fazer a aferição de temperatura quando do ingresso nas suas dependências, além de disponibilizar álcool a 70% (setenta por cento) para a higienização da clientela.

Art. 5º. Fica determinado o uso de máscaras de proteção, industriais ou caseiras por quem, durante a pandemia, precisar sair de suas residências, principalmente quando estiverem em espaço e locais públicos, dentro de transporte coletivo ou em estabelecimentos em funcionamento.

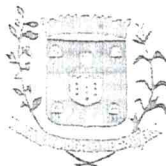
Art. 6º. As reuniões em residências particulares não poderão ter caráter festivo, restringindo-se ao mesmo grupo familiar.

Art. 7º. Fica autorizado aos órgãos municipais competentes a instalação de barreiras sanitárias nos pontos de acesso a locais críticos quando necessário, assim definidos como de alta rotatividade.

Art. 8º. Fica determinada, em relação ao vírus COVID-19, a ampliação da testagem e acompanhamento dos testados, com isolamento dos casos suspeitos e monitoramento dos contatos, pelos órgãos municipais de saúde competentes.

Art. 9º. Caberá aos órgãos municipais competentes, em observância ao Princípio da Publicidade, a ampla divulgação dos dados relacionados à pandemia pelo COVID-19, especialmente, os números de casos positivos por localidade no território de Minador do Negrão.

Art. 10.



Caberá aos órgãos municipais competentes, notadamente à vigilância sanitária, a intensificação da fiscalização das medidas obrigatórias nos estabelecimentos autorizados a funcionar no território municipal, para fins do fiel cumprimento das determinações desse Decreto.

§ 1º. Fica autorizada à vigilância sanitária a solicitação de servidores de outras áreas, preferencialmente correlatas, para o auxílio da fiscalização das medidas obrigatórias, que atuarão sob a sua supervisão e respaldo.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Saúde deverá disponibilizar canais de atendimento que funcionarão para denúncias de infração a este Decreto.

Art. 11. As obrigações estabelecidas nesse Decreto não eximem os estabelecimentos e demais entidades privadas envolvidas da observância e cumprimento dos normativos relativos à prevenção e combate expedidos e vigentes das esferas Estadual e Federal, bem como de outros regulamentos aplicáveis às respectivas atividades.

Art. 12. Permanecem as consultas agendadas nas Unidades Básicas de Saúde – UBS, para os grupos prioritários (idosos, gestantes, diabéticos e hipertensos), mantendo-se os atendimentos das demandas espontâneas, emergenciais e de urgências, no período normal de expediente.

Art. 13. Os grupos prioritários (idosos, gestantes, diabéticos e hipertensos), durante o período das ações de enfrentamento e prevenção a nova variante do coronavírus, serão acompanhados em suas residências por equipes do Programa Saúde da Família – PSF.

Art. 14. Os servidores com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, e/ou que sejam detentores de doenças crônicas (diabéticos, oncológicos, doentes respiratórios crônicos e cardiopatas), que implica em maior risco de morbimortalidade relacionada ao COVID-19, mediante comprovação da enfermidade, poderão solicitar seu afastamento de suas atividades, cujos critérios de medição serão firmados entre o servidor e o chefe de sua unidade de lotação, com exceção daqueles que atuam em áreas essenciais;

Art. 15. A Secretaria de Saúde e demais autoridades municipais, sempre que tomarem notícias de pessoas em permanência no Município oriundas de epicentros da nova variante do COVID-19, inclusive os nacionais, a exemplo do eixo Rio, São Paulo, Minas, Amazonas e outros, deverá deslocar equipe de profissionais com o intuito de averiguar sintomatologias da doença e devida adoção dos procedimentos necessários.

Art. 16. Em caso de confirmação da doença, os profissionais de saúde adotarão os procedimentos previstos na legislação pertinente quanto à notificação dos casos perante as autoridades de saúde, resguardando a imagem e a dignidade do enfermo.

Art. 17. O Município disponibilizará a todos os servidores que integram a frente de combate ao coronavírus (COVID-19) equipamentos de proteção individual (EPI's).

Art. 18. Fica criado o Comitê Estratégico de Acompanhamento composto por representante do Gabinete

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
RUA SERRA, 100 - JARDIM SÃO CARLOS
38.100-000 - MINADOR DO NEGRO - MG

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



do Prefeito, Procuradoria, Secretaria de Saúde, Secretaria de Assistência Social e Secretaria de Educação, com atividade a ser regulamentada e ato próprio.

Art. 19. As infrações aos dispositivos deste Decreto serão penalizadas de acordo com a sistemática da Lei Municipal que trata do desenvolvimento das ações de vigilância sanitária, que preveem a aplicação de multa aos responsáveis, além de sujeitar os infratores, conforme o caso, à apreensão de objetos e à cassação da licença sanitária, que implica no fechamento do estabelecimento.

Parágrafo Único. No caso de lavratura do auto de infração, o mesmo será encaminhado ao Ministério Público Estadual para a apuração de eventual crime de desobediência ou outro que venha a enquadrar a conduta.

Art. 20. As regras estabelecidas neste Decreto ficarão em vigor pelo prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de publicação, serão constantemente analisadas e, em caso de agravamento da pandemia ou descumprimento das determinações ora estipuladas, poderá haver suspensão ou limitação de atividades.

Art. 21. Ficam os órgãos municipais de saúde autorizados a expedir normas complementares ao presente Decreto, de modo a permiti-lhe a aplicabilidade com maior eficiência.

Art. 22. Ficam suspensos o atendimento ao público na sede da prefeitura e nas Secretarias Municipais que terão funcionamento interno das 8h às 13h, até ulterior deliberação, cabendo a cada secretário a organização e funcionamento dos serviços essenciais e direcionamento de cada servidor tudo com a devida divulgação nos painéis/mural de entrada das unidades e nas redes sociais do Município.

Art. 23. Esse Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Minador do Negrão – AL, 09 de março de 2021.


JOSIAS SOARES DA SILVA

Prefeito do Município de Minador do Negrão

